



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.124 - PR
(2014/0016176-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO**
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : **TEREZINHA DE AZEVEDO KUHN**
ADVOGADO : **GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. INCLUSÃO DA VERBA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não cabe, na fase de cumprimento de sentença, determinar a inclusão da verba denominada "dobra acionária" se ela não foi objeto de pedido nem de condenação expressa na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.124 - PR
(2014/0016176-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : TEREZINHA DE AZEVEDO KUHN
ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão do Ministro Sidnei Beneti que, com base no disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, c/c art. 1º, I, "a", da Resolução STJ n. 17/2013, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar a alegada contradição, sem atribuição de efeito modificativo (fls. 572/573).

Nas razões do regimental, a agravante alega que, nas razões do recurso especial, sustentou, entre outros pontos, a violação da coisa julgada, em razão da inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de condenação referente à chamada dobra acionária, embora não houvesse pedido ou condenação expressa nesse sentido, fato que afirma não ter sido observado na decisão regimentalmente agravada.

Reitera que, no caso, só houve pedido relativo a ações da telefonia fixa e que não se pode, na fase de cumprimento de sentença, inserir verba não contemplada no título exequendo, sob pena de violação também do disposto no art. 475-G do CPC.

Requer o provimento do agravo regimental com vistas ao conhecimento e provimento do agravo, no qual argumentou, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela deveria ser processado e, inclusive, provido para se determinar a realização de novos cálculos, sem a parcela referente à chamada dobra acionária.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 618).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.124 - PR
(2014/0016176-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. INCLUSÃO DA VERBA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não cabe, na fase de cumprimento de sentença, determinar a inclusão da verba denominada "dobra acionária" se ela não foi objeto de pedido nem de condenação expressa na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

2. Agrado regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como relatado, a parte agravante interpõe agrado interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Ampara-se em precedentes desta Corte segundo os quais, "para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel – dobra acionária –, é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento". Afirma que a coisa julgada da telefonia fixa não atinge essa dobra (fls. 547/549).

A parte opôs embargos de declaração, alegando que o julgado incorreu em contradição na medida em que, no caso concreto, não houve pedido expresso acerca da chamada "dobra acionária", parcela que foi incluída na fase de cumprimento de sentença.

Foram eles acolhidos para sanar a apontada contradição, mas sem atribuição de efeitos modificativos (fls. 572/573). Na oportunidade, o Ministro Sidnei Beneti salientou que, numa segunda análise, constatou que o título executivo não especificara se a condenação à complementação de ações se referia à telefonia fixa ou móvel e que o entendimento do STJ era no sentido de que, nessas hipóteses, dever-se-ia considerar que a condenação era referente a ações de ambas as sociedades (fls. 572/573).

Ora, a questão em debate é diversa, pois o que se discute é se há ou não necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de a parte autora formular pedido expresso de condenação à chamada "dobra acionária" ou se essa verba pode ser incluída, mesmo na fase de cumprimento de sentença, na hipótese de o título executivo judicial fazer referência à condenação ao complemento acionário sem especificar se ele se referia à telefonia fixa ou móvel.

Com essas breves considerações, reconsidero a decisão regimentalmente agravada e, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo (fls. 517/526), que confrontou adequadamente a decisão proferida no juízo primeiro de admissibilidade, passo à análise do recurso especial, que foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPGUNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - EXCLUSÃO DA DOBRA ACIONÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE MENÇÃO DESTA NO PEDIDO INICIAL - DECORRÊNCIA LÓGICA DO PRÓPRIO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - LIQUIDAÇÃO QUE NÃO OFENDE A COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 436).

Nas razões do especial (fls. 467/505), a OI S/A, atual denominação de BRASIL TELECOM S/A, sustenta violação dos arts. 128, 293, 460, 467, 468, 471, 474 e 475-G do CPC, afirmando que o Tribunal *a quo* teria, equivocadamente, entendido não haver necessidade de a parte formular pedido expresso de condenação ao pagamento da dobra acionária referente à telefonia nas ações de complementação acionária, podendo tal verba ser incluída na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de consectário lógico.

Em outras palavras, a recorrente não se conforma com o fato de a Corte estadual ter permitido a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de dobra acionária não prevista no título judicial e que não foi objeto de pedido expresso na petição inicial. Acrescenta ter havido julgamento *extra petita*, violação da coisa julgada, etc.

A parte recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 511).

Por oportuno, registro que se trata, na origem, de agravo de instrumento interposto por Terezinha de Azevedo Kuhn contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela BRASIL TELECOM S/A e reconheceu o excesso de execução, determinando a exclusão dos valores constantes dos cálculos apresentados a título de dobra acionária.

Como referido, essa verba foi novamente incluída na condenação pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, que entendeu que se tratava de consectário lógico, sendo certo que o cerne da controvérsia reside em definir se há ou não possibilidade de, sem violar a coisa julgada, incluir essa verba na fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha havido pedido e condenação expressa.

Com base nos atos judiciais constantes destes autos, em especial da sentença proferida na ação de complementação de ações ajuizada por Terezinha de Azevedo Kuhn, verifico que não há nenhuma referência a pedido relativo à chamada dobra acionária.

Aliás, não há sequer alusão a alguma pretensão relativa à telefonia móvel, razão pela qual, por óbvio, no respectivo dispositivo, só foi feita referência à pleiteada complementação sem se especificar se ela era atinente à telefonia fixa ou móvel (sentença de fls. 183/182 e 195/199).

Também não há referência a essa verba no acórdão proferido no julgamento dos recursos de apelação interpostos (fls. 273/279).

Portanto, é incontroverso que não houve pedido nem condenação expressa ao pagamento de indenização no tocante à dobra acionária.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que não há possibilidade de inclusão da verba relativa à dobra acionária se não houve pedido nem condenação expressa a esse respeito.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor correspondente à dobra acionária só pode ser incluído na execução se houver condenação específica em ação de conhecimento.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.373.438/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu pelo descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença - sem expressa previsão no título executivo -, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. No caso concreto, devem ser afastadas as referidas parcelas, pois inexistiu condenação expressa ao seu pagamento no título exequendo.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.560.068/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em julgamento extra petita acerca da dobra acionária quando há pedido expresso a respeito na petição inicial da ação ordinária.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a inclusão, na execução, de valores referentes a ações da companhia em virtude da respectiva cisão, operando uma com telefonia fixa e outra móvel, a chamada dobra acionária, depende de deferimento expresso no título judicial - conforme reconhecido na espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp n. 1.399.646/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. 'É necessário que, na ação de conhecimento, tenha havido reconhecimento expresso ao direito à dobra acionária (telefonia móvel), não cabendo, no cumprimento de sentença, tal inclusão na memória de cálculo em razão da coisa julgada ter-se realizado sobre o direito da complementação acionária da telefonia fixa' (AgRg no AREsp 550.519/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.502.158/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/3/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOBRA ACIONÁRIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado, no que se refere à dobra acionária. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.

3. Não é possível a inclusão dos valores relativos à dobra acionária no cálculo do débito quando a matéria não tiver sido discutida na fase de conhecimento e não constar do título executivo judicial objeto de cumprimento de sentença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

563.438/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 7/4/2015.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar seja excluída dos cálculos exequendos a parcela referente à dobra acionária, tal qual determinado na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, que ora restabeleço, inclusive quanto à verba honorária.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016176-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 467.124 / PR**

Números Origem: 00417227620128160000 201200379495 417227620128160000 9675294 967529400
967529402 967529403

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE AZEVEDO KUHN
ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO
AGRAVADO : TEREZINHA DE AZEVEDO KUHN
ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.